



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.112-B, DE 2023 (Do Sr. Duda Ramos)

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA GORETH); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 99.....

§ 8º Terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.



* c d 2 3 5 1 5 5 0 3 3 6 0 0 *

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar.

Esta norma legal, inclusive, é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Todavia, apesar de suas qualidades conhecidas por todos, sempre vai ser necessário um processo de aperfeiçoamento contínuo, não apenas da Lei Maria da Penha propriamente dita, mas também de diversos outros aspectos do nosso arcabouço legal que possam auxiliar na prevenção desse tipo de violência que a todos nós espanta e envergonha.

Seguindo essa busca de um aperfeiçoamento contínuo da nossa legislação nesse aspecto, então, é que propomos a presente proposição que altera o Código de Processo Civil, buscando garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a gratuidade de justiça em processos, nos termos do art. 99 deste dispositivo legal.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 3 5 1 5 5 0 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-08-07%3B11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado DUDA RAMOS.

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.112/2023, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos (MDB-RR), acrescenta dispositivo ao artigo 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Apresentado em 19/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta na justificação, esse Projeto busca continuar o aperfeiçoamento do nosso Código de Processo Civil por meio da ampliação jurídica das regras instituídas pela Lei Maria da Penha, de modo a garantir a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a gratuidade em processos judiciais.

Em 07/02/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 12/04/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 6.112/2023.



* C D 2 4 7 4 7 0 7 8 8 9 0 0 *

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

No fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inegável, a iniciativa do Projeto de Lei nº 6.112/2023, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos (MDB-RR), é meritória e necessária para o aperfeiçoamento jurídico da legislação sobre violência contra a mulher. Como estabelece o *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil, o “pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

Portanto, o pedido de gratuidade da justiça é um direito essencial garantido por nosso ordenamento jurídico. A oportuna iniciativa em tela, acrescenta o parágrafo 8º ao artigo 99 para prever também que “terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Por sua vez, sabemos que a gratuidade de justiça, realizada por meio do trabalho da defensoria pública, é um direito importante para as pessoas com insuficiência de recursos, sobretudo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que **dependem financeiramente do agressor**. Por outro lado, sabemos também que a defensoria pública conta com infinitos processos judiciais, excesso que muitas vezes dificulta o andamento do processo judicial.

Além disso, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC), que abre a seção IV, do capítulo II, intitulada “gratuidade da Justiça”, estabelece que a “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com



* C D 2 4 7 4 7 0 7 8 8 9 0 0 *

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Nesse sentido, segundo o artigo 98 do CPC, a gratuidade da justiça corresponde as taxas ou custas judiciais, os selos postais, as despesas com publicação na imprensa oficial, a indenização devida à testemunha, as despesas com a realização de exame de código genético, os honorários do advogado e do perito, o custo com a elaboração de memória de cálculo, entre outras.

Todas nós sabemos que muitas mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica e familiar, que **figurem como vítimas de ação penal, não possuem condições financeiras**, para arcar com os elevados custos de um oneroso processo judicial, ou culturais para saber como agir na defesa dos seus direitos pelo Poder Judiciário, no qual a presença de um advogado ou advogada é fundamental para a sua defesa.

Por outro lado, para o homem agressor, sabemos que ele não vai querer arcar com as onerosas despesas de um processo judicial no qual ele mesmo será o acusado. Trata-se, portanto, de uma delicada situação para a mulher vítima de violência doméstica e familiar que conta com insuficiência de recursos.

Como vimos acima, desde 2006, o artigo 27 da Lei Maria da Penha garante para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o acesso gratuito à justiça. Entretanto, passados quase 20 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, a efetividade concreta desse acesso precisa ser aperfeiçoada por nosso ordenamento jurídico. Poucas mulheres conseguem defender adequadamente seus direitos diante do Poder Judiciário. Precisamos mudar esse quadro.

A presença do advogado ou advogada é fundamental para essa mulher agredida, que se encontra emocionalmente fragilizada diante do agressor, tenha os seus direitos protegidos pelo Poder Judiciário. Sabemos também que as Casas da Mulher Brasileira têm fornecido apoio judiciário para aquelas que necessitam.



* C D 2 4 7 4 7 0 7 8 8 9 0 0 *

Entretanto, num país de dimensões continentais, muitas mulheres pobres, que moram em municípios distantes dos grandes centros, continuam desassistidas pelo Poder Judiciário quando necessitam defender os seus direitos contra um agressor violento. Na nossa opinião, a vulnerabilidade da mulher agredida só poderá ser reduzida se pensarmos na gratuidade da justiça enquanto **princípio fundamental**, sempre que **ela figurar enquanto vítima de uma ação penal**.

Nesse sentido, o Substitutivo que estamos apresentando altera o artigo 98, que inicia a sessão IV, do Capítulo 2, do Código de Processo Civil, para estabelecer como um **princípio jurídico**, de que todas as mulheres com **insuficiência de recursos que figurem como vítimas de ação penal**, têm direito à gratuidade da justiça para dar continuidade a um processo no qual o companheiro agressor é réu.

Nada mais justo para as mulheres brasileiras com insuficiência de recursos, a maioria das vítimas da violência doméstica e familiar no nosso país. Enquanto integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, precisamos trabalhar para encontrar formas de ampliar o escopo do nosso sistema jurídico na defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, **especialmente aquelas com insuficiência de recursos que figurem como vítimas de ação penal**.

Por essa razão, para tornar essa perspectiva judiciária ampliada para as mulheres, precisamos também **aumentar o número de homens agressores punidos pela Justiça**, pois muitas mulheres pobres, a maioria da população brasileira, não ingressam com processo judicial por desconhecimento da Lei, da importância do advogado ou por absoluta falta de recursos para arcar com as onerosas despesas do processo judicial.

Em função dos dispositivos vigentes na legislação, muitos homens violentos não recebem nenhuma punição pela agressão praticada, continuando a praticar seus crimes contra as mulheres impunemente. Em nossa opinião, a mudança da cultura machista e violenta passa pela **ampliação dos recursos disponíveis para as mulheres processarem seus agressores violentos**.



* C D 2 4 7 4 7 0 7 8 8 9 0 0 *

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.112/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH (PDT-AP)
Relatora



* C D 2 4 7 4 7 0 7 8 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 6.112/2023

Altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de março de 2015, de forma a facilitar o acesso ao direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a facilitar o direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, especialmente a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de ação penal, que tiver insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terá direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.

§ 1º-A. Para garantir a efetividade da assistência judicial gratuita a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de ação penal, presume-se como verdadeiro que a



* C D 2 4 7 4 7 0 7 8 8 9 0 0 *

ofendida conta com insuficiência de recursos, na forma do caput, assegurado o contraditório.

.(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH (PDT- AP)
Relatora



12

Apresentação: 11/06/2024 18:38:54.047 - CMULHER
PR1 CMULHER => PL 6112/2023

* 60247470788900*

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2023

Apresentação: 04/11/2024 13:04:02.817 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 6112/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.112/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242479125900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6112, DE 2023

Apresentação: 04/11/2024 13:04:02.817 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 6112/2023

SBT-A n.1

Altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de março de 2015, de forma a facilitar o acesso ao direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a facilitar o direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, especialmente a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de ação penal, que tiver insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terá direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.

.....
§ 1º-A. Para garantir a efetividade da assistência judicial gratuita a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de



* C D 2 4 7 3 7 4 9 3 0 1 0 0 *

ação penal, presume-se como verdadeiro que a ofendida conta com insuficiência de recursos, na forma do caput, assegurado o contraditório.

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 04/11/2024 13:04:02.817 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 6112/2023

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 2 4 7 3 7 4 9 3 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247374930100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos, acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo a justificativa do autor, é necessário aperfeiçoamento contínuo do arcabouço legal para auxiliar na prevenção de atos de violência doméstica, de modo a garantir que a mulher vítima de violência doméstica tenha acesso pleno ao sistema de justiça.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, teve o seu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Professora Goreth. O substitutivo propõe a alteração do artigo 98 da Lei nº



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *

13.105/2015, como alternativa ao artigo 99 da mesma lei, proposto do PL original.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, que correu entre 27/11/2024 e 09/12/2024, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, visto que a Lei nº 11.340, de 2006, particularmente em seu artigo 28, já garante gratuidade na Assistência Judiciária para mulheres na situação a que se refere o projeto em análise, não



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *

acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Sendo a mesma análise podendo ser aplicada em relação ao Substitutivo da CMULHER.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No tocante ao mérito da proposta, entendemos como oportuno o Projeto de Lei nº 6112/2023, visto que o pleno acesso ao sistema de justiça é fator essencial para garantir a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e, por conseguinte, evitar o crescimento desses casos de agressão, que continuam a ser uma chaga social em nosso país. Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher busca aperfeiçoar a redação original, qualificando a situação da eventual beneficiária da gratuidade como “vítima em ação penal”.

Com efeito, a proposição analisada, na forma de seu substitutivo, mantém o mesmo objeto da proposição original, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa e, desse modo, assegurar que restrições financeiras das vítimas não sirvam de impedimento para que essas mulheres exerçam plenamente seus direitos e que os respectivos agressores sejam submetidos ao exame judicial.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.112, de 2023, e do



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *

Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher(CMULHER), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.112, de 2023, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher(CMULHER).

Apresentação: 27/03/2025 18:17:07.930 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6112/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2704



* C D 2 5 1 5 1 6 4 1 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6112/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e, no mérito, pela aprovação do PL 6112/2023, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vermelho.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 10:53:29.667 - CFT
PAR 1 CFT => PL 6112/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255537827200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 5 5 5 3 3 7 8 2 7 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO